



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065831-21.2022.8.19.0001

EMBARGANTE: EDUARDO DE ARAÚJO PINHEIRO SILVEIRA

EMBARGADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS VARANDA

Embargos declaratórios. Apelação Cível. Execução Fiscal. Sentença que acolhe a exceção de pré-executividade extinguindo o processo ante a ocorrência da prescrição. Execução proposta em 2022, relativa a crédito de 2016. Acerto da decisão. Argumentação do recorrente que vai muito além do que estabelece o artigo 1022 do CPC-15. O inconformismo da parte com o aresto embargado, não justifica o provimento do recurso integrativo. Súmula 52 deste Tribunal. Inexistência das hipóteses relacionadas no artigo 1022 do CPC-15 ou mesmo qualquer das falhas relacionadas no artigo 489, § 1º, do mesmo Código. Recurso desprovido.

Vistos, examinados e discutidos estes autos da Apelação Cível entre as partes acima mencionadas, em que foram apresentados embargos de declaração contra a decisão colegiada.

ACORDAM os Desembargadores componentes da E. Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em votação unânime, **negar provimento** aos embargos, nos termos do voto do Relator.





1. Embargos de declaração interpostos para obter novo julgamento de acordo com as conveniências da embargante.

2. A **Súmula 52**, deste Tribunal de Justiça, estatui:

“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso” (in DOERJ, parte III, 03.09.2003, pág.04).

3. Essa interpretação sumulada está alinhada com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Não há omissão, contradição ou obscuridade quando o aresto manifesta-se, mencionando os fundamentos legais de sua decisão, sobre todas as questões que lhe foram submetidas pela apelação, ainda que de forma contrária aos interesses da parte recorrente (**REsp. 988.421-MA**, 4ª Turma, DJe 01/07/2009; **REsp. 1.095.427-MG**, 3ª Turma, DJe 01/06/2009; **AgRg no REsp. 1.113.045-RS**, 3ª Turma, DJe 18/06/2009; **AgRg no REsp. 1.065.664-MA**, 2ª Turma, DJe 01/07/2009).

5. A alegada “contradição” não se ajusta ao que estatui o artigo 535 do CPC. Tal dispositivo trata como contradição aquela que é interna ao acórdão, uma vez que verificada entre os fundamentos do julgado e sua conclusão. Confirmam-se sobre o tema os precedentes do STJ: **EDcl no RMS 26.004-AM** (2ª Turma, DJe 23/04/2009) **EDcl no AgRg nos EDcl no REsp. 951.680-DF** (5ª





Turma, DJe 13/10/2008), **AgRg no Ag 640.819-PR** (3ª Turma, DJe 08/10/2008) e **AgRg no Ag 988.216- MG** (1ª Turma, DJe 03/09/2008).

6. A Corte Nacional também já decidiu que o julgador não está obrigado a fundamentar como a parte deseja. Basta que adote fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, utilizando-se dos critérios legais e jurisprudenciais que entender aplicáveis (**REsp. 1.111.002-SP**, 1ª Seção DJe 01/10/2009; **REsp. 955352-RN**, 2ª Turma, DJe 29/06/2009; **REsp. 1.111.175-SP**, 1ª Seção, DJe 01/07/2009; **EDcl no AgRg no REsp. 853.731-DF**, 1ª Turma, DJe 29/06/2009) e **REsp. 1.051.159-PE**, 1ª Turma, DJe 29/06/2009).

7. Na verdade, o que o embargante pretende é obter efeitos modificativos através dos declaratórios. Isso não se ajusta a nenhuma das possibilidades do artigo 1.022 do CPC.

8. Assim sendo, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos embargos, uma vez que ausentes, no caso concreto, quaisquer dos pressupostos previstos no artigo 1.022 do CPC.

R.J. 05/02/2025.

DES.JOSÉ CARLOS VARANDA
RELATOR

